



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 33

QUINTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 1997

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional 13-A/97/A, de 22 de Julho:
Põe em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1997..... 502

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 177/97:
Autoriza o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais a atribuir verba à Casa do Povo do Topo..... 506

Resolução n.º 178/97:
Autoriza a abertura de concurso para arrematação da empreitada de construção e beneficiação de caminhos no perímetro de ordenamento agrário da Serra do Cume..... 506

Despacho Normativo n.º 156/97:
Aprova os orçamentos de 1997, de diversos serviços autónomos e de saúde..... 507

SECRETARIA REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Despacho Normativo n.º 157/97:
Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública..... 509

Despacho Normativo n.º 158/97:
Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia..... 508

Despacho Normativo n.º 159/97:
Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.... 511

Despacho Normativo n.º 160/97: Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas...	511
Despacho Normativo n.º 161/97: Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente....	512

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 67/97: Aprova a tabela e regulamenta as comparticipações familiares nas creches e jardins de infância das Instituições Particulares de Solidariedade Social.....	512
---	-----

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/A

de 22 de Julho

Em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9-A/97/A, de 3 de Julho, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1997, o Governo Regional decreta, nos termos das alíneas c) e p) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1997 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Aplicação do novo regime de administração financeira da Região

1 - A transição para o novo regime de administração financeira da Região dos serviços e organismos da administração pública regional será efectuada, no ano de 1997, caso a caso, mediante despacho conjunto do secretário regional da tutela e do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, sob proposta do director regional do Orçamento e Tesouro.

2 - Considera-se atribuída à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do

Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

3 - Os serviços e organismos que transitem para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano de 1997 de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, conseqüentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º

Utilização das dotações

1 - Na execução dos seus orçamentos para 1997, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 - Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

3 - Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

4 - Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º

Regime duodecimal

1 - Em 1997, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até 7500 contos;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 - Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 - Mediante autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, a obter por intermédio da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 - Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda 12 500 contos, ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 7.º

Orçamentos privativos

1 - Os serviços e fundos autónomos só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares desde que os mesmos tenham sido aprovados por despacho normativo do Presidente do Governo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, mediante proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, que aporá o respectivo visto sobre a documentação elaborada pela secretaria regional da tutela.

2 - Os órgãos dirigentes dos serviços e fundos autónomos remeterão à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, trimestralmente, no prazo de quinze dias a contar do último dia do trimestre anterior, mapas da receita arrecadada e da despesa efectuada.

Artigo 8.º

Orçamentos privativos da segurança social

1 - Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira da segurança social só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares desde que os mesmos obtenham a necessária aprovação nos termos definidos no n.º 1 do artigo anterior, e se conformem com as instruções emanadas do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, de acordo com o respectivo diploma orgânico.

2 - No sentido de rentabilizar a gestão financeira da segurança social, competirá ao Centro de Gestão Financeira gerir os fluxos gerados no âmbito da segurança social na Região Autónoma dos Açores, devendo as receitas correspondentes ao rendimento obtido ser aplicadas preferencialmente, em rubricas orçamentais de capital que se traduzam em investimentos para a própria segurança social.

3 - A aprovação dos orçamentos ordinário e suplementares do Centro de Gestão Financeira, enquanto serviço dotado de autonomia administrativa e financeira está sujeita às regras preceituadas no n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 9.º

Requisição de fundos

1 - Os serviços dotados de autonomia administrativa, ou de autonomia administrativa e financeira, só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 - As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 - As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 10.º

Prazos

1 - As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido por circular emanada da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 - Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços e os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 - Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

- a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se ape-

nas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 10 de Janeiro de 1998;

- b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 21 de Janeiro de 1998, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês.

5 - Os pagamentos relativos ao ano económico de 1997 efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea a) do número anterior deverão conter a designação «Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 1997, a realizar até 31 de Janeiro de 1998».

6 - A partir de 31 de Janeiro de 1998, os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 1997, caducando as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

Artigo 11.º

Fundos de manei

1 - Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, poderão ser constituídos fundos de manei, por conta das dotações inscritas no orçamento do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 - Os fundos de manei referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 1998.

Artigo 12.º

Alterações orçamentais

1 - As alterações que se mostrem necessárias no âmbito da dotação provisional inscrita no orçamento do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento na rubrica «Outras despesas correntes» que se destina a fazer face a despesas com pessoal determinadas por medidas de política orçamental de âmbito nacional ou de outras igualmente não previstas e inadiáveis, são da competência do Governo Regional, sob proposta conjunta do secretário regional da tutela e do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 - As transferências de verbas entre rubricas de uma divisão e entre divisões de um mesmo capítulo são da competência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, sob proposta do secretário regional da tutela.

Artigo 13.º

Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços e obras sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, precedendo, quanto aos últimos, parecer da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 14.º

Despesas de anos económicos anteriores

1 - O pagamento de despesas de anos anteriores pelas correspondentes dotações do Orçamento que o presente diploma põe em vigor só poderá ser efectuado quando as referidas despesas tenham cabimento nas dotações orçamentais do ano a que respeitam ou se trate de outras que, por força de diploma legal, tenham necessariamente de se verificar, independentemente do cabimento orçamental.

2 - A satisfação de encargos relativos a anos anteriores dependerá sempre da adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.

3 - O pagamento a que se refere o n.º 1 será efectuado com base em requerimento do interessado, dirigido ao director regional do Orçamento e Tesouro, a apresentar no serviço processador; ou, no caso de o credor ser um serviço público, com base em proposta desse mesmo serviço.

4 - Compete à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro autorizar o pagamento das despesas que satisfaçam os requisitos enunciados no n.º 1, com excepção dos demais casos, cuja competência pertence ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

5 - Os requerimentos ou propostas relativos a encargos que devam ser satisfeitos por conta de orçamentos privativos serão submetidos a despacho do respectivo secretário regional da tutela e, se não se mostrarem satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 1, também do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

6 - Serão satisfeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, os encargos de anos anteriores que respeitem a:

- a) Vencimentos, salários e pensões;
- b) Subsídios de férias e de Natal;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Abono de família e prestações complementares deste abono;
- e) Subsídio por morte;
- f) Despesas com a ADSE;
- g) Reversão ou recuperação de vencimento de exercício;
- h) Gratificações certas como única forma de remuneração;
- i) Trabalho extraordinário;
- j) Abonos para falhas.

Artigo 15.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 16.º

Aquisição de veículos com motor

1 - Em 1997, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transporte de pessoas ou bens sem proposta fundamentada, indicando o modelo, cilindrada, potência e preço, a aprovar pelo secretário regional da tutela e pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 - Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

Artigo 17.º

Aquisição de imóveis

Enquanto não for publicado diploma específico sobre a matéria, a aquisição onerosa para o património da Região Autónoma dos Açores do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis continuará a reger-se pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Arrendamento de imóveis

Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre de autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, ficando ainda sujeitos a aprovação do Conselho do Governo os de valor anual superior a 5000 contos.

Artigo 19.º

Autorização de despesas

1 - Os limites para a autorização de despesas, sem prejuízo das excepções constantes dos n.ºs 2 e 3 deste artigo, são, quanto às entidades indicadas os seguintes:

- a) Até 500 contos, para os directores de serviços e funcionários equiparados;

- b) Até 10 000 contos, para os chefes de gabinete, para os directores regionais e para os órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa;
- c) Até 20 000 contos, para os órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- d) Até 75 000 contos, para os membros do Governo Regional;
- e) Até 150 000 contos, para o Presidente do Governo Regional isoladamente, e para o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e o membro do Governo Regional competente em razão da matéria, conjuntamente;
- f) Até 300 000 contos, conjuntamente, para o Presidente do Governo, o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e o membro do Governo Regional competente em razão da matéria;
- g) Sem limitação, para o Conselho do Governo Regional.

2 - As despesas com a aquisição de mobiliário e equipamento de escritório ou informático de valor superior a 800 contos, bem como as que respeitem a representação, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

3 - A realização de despesas com aquisição de serviços mediante recibo verde ou avença fica condicionada a autorização prévia, por despacho conjunto do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e do membro do Governo titular do respectivo departamento governamental.

4 - Os membros do Governo Regional poderão delegar nos chefes de gabinete, nos adjuntos exercendo funções de coordenação de direcções regionais e nos delegados das secretarias regionais nas ilhas onde aquelas não tenham sede ou noutros casos, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional, competência para a autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços até ao limite de 10 000 contos.

5 - Mediante autorização dos membros do Governo Regional, os directores regionais poderão delegar nos directores de serviços ou funcionários equiparados a competência que lhes é atribuída nos termos da alínea b) do n.º 1, bem como, na inexistência dessas entidades e até ao limite de 500 contos, no responsável directo dos serviços sítos em ilhas onde a respectiva secretaria regional não tenha sede.

6 - Quando se verifique ausência ou impedimentos dos titulares dos cargos dirigentes referidos no n.º 1 e não sejam nomeados substitutos, os secretários regionais respectivos poderão, mediante despacho a publicar no *Jornal Oficial*, delegar em quem for encarregado de assegurar as funções dos dirigentes ausentes competência para autorizar despesas até ao valor equivalente à conferida a estes.

7 - A delegação de competência referida no número anterior produzirá efeitos a partir da data do despacho respectivo, independentemente da sua publicação no *Jornal Oficial*.

8 - A delegação a que se refere o n.º 4 permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respectivo delegante e delegado, salvo disposição contrária e expressa no acto de delegação.

Artigo 20.º**Repartição de encargos por mais de um ano económico**

1 - Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 - Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 21.º**Regulamentação**

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 22.º**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Povoação, em 4 de Junho de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 177/97**

de 14 de Agosto

Considerando que foi extinto o Posto de Telescola de Santo Antão, por força do Despacho Normativo n.º 139/97, de 26 de Julho;

Considerando que os alunos das freguesias de Santo Antão e Topo que frequentavam o ensino básico mediatizado naquele posto, passaram a frequentar a EB 2,3/SP e Manuel Azevedo da Cunha, Calheta;

Considerando que se pretende criar uma Escola Básica Integrada no Topo, por força a garantir aos alunos daquelas freguesias, o cumprimento da escolaridade obrigatória;

Considerando que até à conclusão da obra de construção daquele novo estabelecimento de ensino, os alunos das freguesias de Santo Antão e Topo que se matriculam na EB 2,3/SP e Manuel Azevedo da Cunha, Calheta, frequentam a extensão desta escola do Topo, entretanto definida para funcionar em parte das instalações do edifício da Casa do Povo do Topo;

Considerando que os terrenos a adquirir para a construção da Escola Básica Integrada do Topo são contíguos ao edifício da Casa do Povo do Topo, o qual, posteriormente, será integrado na nova escola, atendendo às características favoráveis das suas instalações;

Considerando que urge iniciar o processo de reinstalação da Casa do Povo do Topo;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve:

Autorizar o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais a atribuir à Casa do Povo do Topo uma verba de vinte mil contos, a título de indemnização, a fim daquela instituição proceder a obras de adaptação/beneficiação do edifício do "Solar dos Tiagos" para posterior reinstalação dos seus serviços.

Aprovada em Conselho do Governo, Calheta - São Jorge, 16 de Julho de 1997. - Pel' O Presidente do Governo Regional, O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

Resolução n.º 178/97

de 14 de Agosto

Considerando que já se encontra criado o Perímetro de Ordenamento Agrário da Serra do Cume, Aguálva, na ilha Terceira, aprovado pela Portaria n.º 70/94, de 22 de Dezembro;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo Regional resolve:

- 1 - Autorizar a abertura de um concurso público para a arrematação da empreitada de construção e beneficiação dos caminhos Canada do Pico da Rocha, Viola, Morgadinha e da Bezerra, no Perímetro de Ordenamento Agrário da Serra do Cume, Aguálva, na ilha Terceira, pelo preço base de 68 000 000\$, com o prazo máximo de execução de cinco meses.

- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo, Calheta - São Jorge, 16 de Julho de 1997. - Pel' O Presidente do Governo Regional, O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

Despacho Normativo n.º 156/97

de 14 de Agosto

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/96/A, de 6 Abril, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9 - A/97/A, de 3 de Julho, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino:

1 - A aprovação dos orçamentos ordinários para 1997 dos seguintes serviços autónomos:

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Regional de Abastecimento	Ordinário	5 307 584	130	-	4 611 314	696 400	-
Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	Ordinário	987 000	193 000	-	980 900	199 100	-
Fundo Regional de Acção Social Escolar	Ordinário	1 940 971	16 735	-	1 940 971	16 735	-
Fundo Regional de Fomento do Desporto	Ordinário	808 177	3 758	-	808 177	3 758	-
Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores	Ordinário	321 951	1 205	-	321 951	1 205	-
Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social	Ordinário	19 590 000	-	-	19 540 000	50 000	-
Centro de Gestão Financeira da Segurança Social	Ordinário	7 025 604	-	-	6 425 604	600 000	-
Instituto de Acção Social	Ordinário	401 500	300	-	390 300	11 500	-

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Instituto de Apoio Comercial à Agricultura Pecuária e Silvicultura - IACAPS	Ordinário	150 306	35 200	-	149 156	36 350	
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas IAMA	Ordinário	697 793	1 000	310 100	698 793	-	310 100
Instituto Reg. de Ordenamento Agrário-IROA	Ordinário	55 977	32 000	32 600	86 977	1 000	32 600
Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas	Ordinário	2 105	5 575	-	7 180	500	-
Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	Ordinário	1 295 050	2 911 000	-	1 150 050	3 056 000	-
Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	Ordinário	643 721	1 074 786	-	555 554	1 162 953	-
Junta Autónoma do Porto da Horta	Ordinário	633 691	364 964	-	603 355	395 300	-
Fundo Regional dos Transportes	Ordinário	919 996	151 000	10 000	720 996	350 000	10 000
Fundo Regional de Acção Cultural	Ordinário	192 750	4 108	-	192 750	4 108	-

2 - A aprovação dos orçamentos ordinários para 1997 dos seguintes serviços de saúde:

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Centro de Saúde de Povoação	Ordinário	652 000	142 880	794 880
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	Ordinário	507 300	171 700	679 000
Centro de Saúde da Calheta - São Jorge	Ordinário	338 037	51 750	389 787

1 de Agosto de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO**

Despacho Normativo n.º 157/97

de 14 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública:

D	C	S	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
E	A	I	D			INSCRIÇÕES (I)	
P.	P.	U.	U.				
03					SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
05					SERVIÇO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DOS AÇORES		
01					SERVIÇO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DOS AÇORES		
	01.00.00				DESPEAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00				REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01				PESSOAL DOS QUADROS		2 886
	01.01.02				PESSOAL ALÉM DOS QUADROS	2 186	
	01.01.03				PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	700	
06					INSPEÇÃO REGIONAL		
01					CENTRO COMUM DA INSPEÇÃO REGIONAL		
	02.00.00				AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.01.00				BENS DURADOUROS:		
	02.01.04				MATERIAL DE CULTURA		150
	02.02.00				BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.08				OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		100
	02.03.00				AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.02				CONSERVAÇÃO DE BENS		50
	02.03.09				SEGUROS		100
	02.03.10				OUTROS SERVIÇOS	400	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 043						3 286	3 286

27 de Junho de 1997.- O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

Despacho Normativo n.º 158/97

de 14 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia:

D C D S		DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	
E A I D	C.E. N/A		INSCRIÇÕES(I)	ANULAÇÕES
P. P. U. U.				
04		SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE EMPREGO COMERCIO INDUSTRIA E ENERGIA		
01		GABINETE DO SECRETARIO		
01		CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETARIO		
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS		2 000
	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	1 000	
	01.01.07	GRATIFICAÇÕES	1 000	
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.05	ROUPAS E CALÇADO	300	
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.10	OUTROS SERVIÇOS		300
02		SERVIÇOS DE ILHA		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.10	OUTROS SERVIÇOS		100
	06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
	06.03.00	DIVERSAS		
		CURSOS DE FORMAÇÃO E ESTAGIO	100	
03		CENTRO REGIONAL DE APOIO AO ARTESANATO		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.01.00	BENS DURADOUROS:		
	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	I 50	
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.10	OUTROS SERVIÇOS		50
	07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	INVESTIMENTOS:		
	07.01.07	MATERIAL DE INFORMÁTICA	I 100	
	07.01.08	MAGNUMARIA E EQUIPAMENTO		100
03		DIRECÇÃO REGIONAL DO EMPREGO		
01		CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DO EMPREGO		
	01.00.00	DESAPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS		500
	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	500	
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	200	
04		SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE EMPREGO COMERCIO INDUSTRIA E ENERGIA		
03		DIRECÇÃO REGIONAL DO EMPREGO		
01		CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DO EMPREGO		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.08	OUTROS BENS NÃO DURADOUROS	300	
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.09	SEGUROS	50	
	02.03.10	OUTROS SERVIÇOS		530
04		DIRECÇÃO REGIONAL DO COMERCIO, INDUSTRIA E ENERGIA		
01		CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DO COMERCIO, INDUSTRIA E ENERGIA		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.05	ROUPAS E CALÇADO	100	
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.09	SEGUROS	100	
	02.03.10	OUTROS SERVIÇOS		200
	07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	INVESTIMENTOS:		
	07.01.07	MATERIAL DE INFORMÁTICA		100
	07.01.08	MAGNUMARIA E EQUIPAMENTO	100	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 044			3 900	3 900

27 de Junho de 1997.- O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

Despacho Normativo n.º 159/97

de 14 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

D E P. P. U. U.	C.D.S. A.I.D. N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	
			INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
05		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
04		DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS		
14		CENTRO DE ESTUDO, CONSERVAÇÃO E RESTAURO DOS AÇORES		
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.02	PESSOAL ALÉM DOS QUADROS		125
	01.03.00	SEGURANÇA SOCIAL:		
	01.03.02	ABONO DE FAMÍLIA	125	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 045			125	125

27 de Junho de 1997.- O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

Despacho Normativo n.º 160/97

de 14 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

D E P. P. U. U.	C.D.S. A.I.D. N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	
			INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
07		SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS		
03		DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS		
01		CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS		
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS		372
	01.01.02	PESSOAL ALÉM DOS QUADROS	I	1 067
	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	I	1 000
	01.01.07	GRATIFICAÇÕES	I	114
	01.01.10	SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO		152
	01.01.11	SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL		67
	01.03.00	SEGURANÇA SOCIAL:		
	01.03.04	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL		421
02		DIRECÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS DE PONTA DELGADA		
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS		792
	01.01.02	PESSOAL ALÉM DOS QUADROS		1 000
	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO		114
	01.01.07	GRATIFICAÇÕES		152
	01.01.10	SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO		67
	01.01.11	SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL		
	01.03.00	SEGURANÇA SOCIAL:		
	01.03.04	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL		421
40		DESPESAS DO PLANO		
01		AGRICULTURA		
06		APOIO AO ASSOCIATIVISMO AGRÍCOLA		
	05.00.00	SUBSÍDIOS:		

D	C	D	S	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
E	A	I	D				INSCRIÇÕES(I)	
P.	P.	U.	U.					
05.01.00						SOCIEDADES OU QUASE SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS:		
05.01.02						EMPRESAS PRIVADAS		3 100
08.00.00						TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
08.01.02						EMPRESAS PRIVADAS	3 100	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 046							6 018	6 018

27 de Junho de 1997.- O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

Despacho Normativo n.º 161/97

de 14 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente:

D	C	D	S	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
E	A	I	D				INSCRIÇÕES(I)	
P.	P.	U.	U.					
08						SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE		
02						DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO		
01						CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO		
01.00.00						DESPESAS COM O PESSOAL:		
01.01.00						REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
01.01.01						PESSOAL DOS QUADROS		650
01.01.03						PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	650	
02						DELEGAÇÕES DE TURISMO		
01.00.00						DESPESAS COM O PESSOAL:		
01.01.00						REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
01.01.01						PESSOAL DOS QUADROS		1 050
01.01.03						PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	650	
01.01.06						PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	350	
01.03.00						SEGURANÇA SOCIAL:		
01.03.03						PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES	50	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 047							1 700	1 700
TOTAL DAS ALTERAÇÕES							15 029	15 029

27 de Junho de 1997.- O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 67/97

de 14 de Agosto

Considerando que o funcionamento das creches e jardins de infância das IPSS abrangidas pelos acordos de coopera-

ção com a Segurança Social carece da participação dos encarregados de educação nas despesas mensais, de acordo com a capitação do agregado familiar;

Considerando que os montantes das comparticipações não são actualizados desde Novembro de 1994 e que o custo médio mensal por utente, em 1997, é de 28 187\$/mês;

Considerando que as tabelas de comparticipação em vigor não contribuem para a concretização dos princípios de equidade e maior justiça social, sendo pois, necessário dimi-

nuir a comparticipação dos escalões de rendimentos mais baixos e aumentar a comparticipação dos escalões de vencimentos mais elevados;

Assim, ao abrigo da alínea r) do artigo 54.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, e artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/86/A, de 14 de Maio, e respectivas alterações, manda o Governo, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

1. A tabela de comparticipações familiares nas creches e jardins de infância das instituições que mantêm acordos de cooperação com a Segurança Social, é a estabelecida pela tabela anexa, que faz parte integrante desta portaria.
2. A Regulamentação das comparticipações dos utentes e seus familiares pela utilização das creches e jardins de infância das IPSS, com acordos de cooperação com a Segurança Social, é a constante do regulamento anexo, que faz parte integrante desta portaria.
3. A tabela agora aprovada entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1997.
4. É revogado o Despacho n.º 24/94, de 28 de Setembro de 1994.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 30 de Junho de 1997.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo de Meneses.

Capitação	Comparticipação
	1997/98
< 10 500	915
> 10 500 < 12 100	1 455
> 12 100 < 14 500	1 815
> 14 500 < 17 000	3 500
> 17 000 < 19 400	4 400
> 19 400 < 21 800	5 500
> 21 800 < 24 300	11 000
> 24 300 < 26 700	12 000
> 26 700 < 29 100	13 000
> 29 100 < 31 600	14 000
> 31 600 < 42 000	15 500
> 42 000 < 52 000	16 400
> 52 000 < 68 500	17 000
> 68 500 < 85 000	19 500
> 85 000 < 100 000	23 000
> 100 000	25 000

Regulamento das comparticipações dos utentes e seus familiares pela utilização das creches e jardins de infância das instituições particulares de solidariedade social.

I

Determinação da comparticipação familiar

A comparticipação familiar é determinada de acordo com a tabela de comparticipações familiares para as creches e jardins de infância.

II

Revisão anual das comparticipações familiares

1. As comparticipações familiares, são objecto de revisão anual, a realizar até 15 de Junho de cada ano.
2. A revisão das comparticipações familiares, produz efeitos a partir do ano lectivo seguinte.

III

Cálculo do rendimento líquido "per capita"

O cálculo do rendimento líquido "per capita" do agregado familiar é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = (rf-d)/n.$$

Sendo:

R = rendimento líquido "per capita"
rf = rendimento mensal líquido do agregado familiar
d = Despesas fixas
n = Número de elementos do agregado familiar

IV

Conceito de agregado familiar

Para efeitos de aplicação das presentes normas, entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento, afinidade ou outras situações equiparáveis, desde que vivam em economia comum.

V

Rendimento mensal ilíquido

O valor do rendimento ilíquido do agregado familiar é o duodécimo da soma dos rendimentos anualmente auferidos, a qualquer título, por cada um dos seus elementos.

VI

Despesas fixas

1. Consideram-se despesas mensais fixas do agregado familiar:

a) O valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido, designadamente o imposto sobre o rendimento e a taxa social única;

- b) O valor da renda de casa ou prestação mensal devida pela aquisição de habitação própria até ao montante de 360 000/ano (30 000/mês);
- c) As despesas com aquisição de medicamentos de uso continuado em caso de doença crónica.

VII

Prova de rendimento e despesas

1. A prova de rendimentos declarados será feita mediante a apresentação de documentos comprovativos adequados e creíveis, designadamente de natureza fiscal.

2. Sempre que subsistam dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimento deverão ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao apuramento das situações, de acordo com critérios de razoabilidade.

3. A prova das despesas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 da norma VI deverá ser feita mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas dos últimos três meses.

VIII

Redução da comparticipação familiar mensal

1. Haverá lugar a uma redução de 20% na comparticipação familiar mensal, sempre que se verifique a frequência de uma creche ou jardim de infância de uma IPSS por mais de um elemento de agregado familiar.

2. Haverá uma redução de 25% na comparticipação mensal nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço ou equipamento não forneça alimentação, ou o utente não usufrua das refeições pelo mesmo fornecidas;
- b) Quando o período de ausência, devidamente justificada, exceda quinze dias não interpolados.

IX

Situações especiais

As instituições poderão reduzir o valor, dispensar ou suspender o pagamento das comparticipações familiares, sempre que, através de análise sócio-económica do agregado familiar, se conclua pela especial onerosidade ou impossibilidade, após autorização da Divisão de Acção Social da área geográfica da Instituição.





JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 320\$00 (IVA incluído)
